



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003107-45.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LUIZ GABRIEL BENEDITO DE ALMEIDA, é apelado DAEP - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

TJSP - 7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1003107-45.2024.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Juiz(a) de primeiro grau: Heber Gualberto Mendonça

Apelante(s): Luiz Gabriel Benedito de Almeida

Apelado: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis - DAEP

Voto nº 41993

Apelação Cível – Repetição de indébito cc Indenização por dano moral – Leitura incorreta do hidrometro da residência do autor - Sentença que julgou parcialmente procedente a ação – Devolução das parcelas pagas indevidamente - Caso de Aplicação da Resolução 623/2013 – Decisão do Órgão Especial no Conflito de Competência nº0032984-42.2020.8.26.0000– Determinação de remessa dos autos à Subseção de Direito Privado –

Recurso não conhecido, com determinação

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Gabriel Benedito de Almeida contra a r. sentença de fls. 104/107, que julgou parcialmente procedente ação repetição de indébito cc indenização por dano moral, referente à restituição de valores pagos indevidamente por erro na leitura do hidrômetro de sua residência.

Alega o autor que foi cobrado indevidamente pelo DAEP. Consigna que a autarquia reconheceu erro na leitura do hidrômetro da residência do autor. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento por dano moral.

Contrarrrazões às fls. 123/128.

É o relatório.

A ação de repetição de indébito cc indenização por dano moral, objetiva a restituição de valores pagos indevidamente por erro na leitura do hidrômetro da residência do autor.

Conforme estabelece o artigo 5º, §1º, da Resolução 623/2013: “Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, composta pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”.

O fato de a autarquia municipal fazer parte do polo passivo da demanda não atrai a competência desta Seção de Direito Público, pois esta se define pela matéria e não pela qualidade das partes envolvidas.

Neste sentido, este E. TJSP já decidiu:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUTARQUIA MUNICIPAL QUE BUSCA COMPELIR PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL A INSTALAR CAIXA PADRÃO PARA ABRIGAR HIDRÔMETRO E CAIXA DE INSPEÇÃO DE ESGOTO, ALÉM DE IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - TEMA RELACIONADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - NÚCLEO DA DEMANDA QUE ENVOLVE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PRIVADA -

COMPETÊNCIA PREFERENCIAL E COMUM DAS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO II E III EM RAZÃO DA MATÉRIA VERSADA - DEFINIÇÃO QUE SE DÁ PELOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL (ART. 103 DO RITJSP) - ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA". "O artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 623/2013, atribui às Câmaras numeradas entre 11ª a 38ª da Seção de Direito Privado competência preferencial e comum para o julgamento das ações relativas a prestação de serviços regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços de fornecimento de água". (TJSP; Conflito de competência cível 0032984-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 01/10/2020)

Ante o exposto, **não conheço do recurso e determino** a remessa dos autos à Colenda Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, nos termos acima alinhavados.

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador Relator